

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 280080.0012/23-4
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- LUBRITEC DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0036-04/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 29/10/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0387-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não é possível exigência de omissão de saídas na forma encetada pelo autuante. Argumentos defensivos elidiram a autuação; **b)** OMISSÕES DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE AO DEIXAR DE CONTABILIZAR AS ENTRADAS EFETUOU TAIS PAGAMENTOS COM RECURSO PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO CONTABILIZADAS. Em se tratando de operações envolvendo mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, únicas comercializadas pelo autuado, descabe a exigência a título de presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis. Infração insubstancial; **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIROS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL; **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Acusações elididas. Itens insubstanciais. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração sob enfoque teve sua expedição ocorrida em 19/12/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 537.993,70, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

**Infração 01 – 004.005.002:** “Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”. Valor lançado R\$ 439.136,94 referente aos exercícios de 2019 a 2022. Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I e art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 83, inciso I, do RICMS/BA, e Art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 004.005.005:** “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.” Valor lançado R\$ 98.754,45, referente aos exercícios de 2019 a 2021. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV e art. 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 004.005.008:** “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”. Valor lançado R\$ 32,43 referente ao exercício de 2022. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV e art. 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 – 004.005.009:** “Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”. Valor lançado R\$ 19,88, referente ao exercício de 2022. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV e art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 10, inciso I, alínea “b”, da Portaria 445/98. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 106 a 117. O autuante apresentou **Informação Fiscal**, fls. 453 a 464. Em conclusão elaborou novo quadro do demonstrativo do débito, Doc. 23, fl. 464, indicando um débito remanescente na ordem de R\$ 97.177,46, com a seguinte configuração: Infração 01 – Ocorrência 31/12/2019 R\$ 19.816,88; Infração 02 – Ocorrência 31/12/2019 R\$ 77.257,78 e 31/12/2020 R\$ 103,00. Notificado o autuado acerca da informação fiscal, este se **pronunciou**, fls. 546 a 549. O autuante voltou a se manifestar, fls. 578 a 580.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu improcedente conforme o voto condutor:

**VOTO**

*O Auto de Infração sob enfoque foi expedido em 19/12/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 537.993,70, decorrente de quatro infrações concernentes aos exercícios de 2019 a 2022, todas relacionadas a levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados.*

*O estabelecimento do autuado é inscrito sob o CNAE Principal 4681805 – Comércio Atacadista de Lubrificantes, tendo a OS 502833/23 indicado a aplicação de diversos roteiros de auditoria, com ênfase na regularidade do recolhimento do ICMS-ST.*

*De acordo com o indicado no Auto de Infração, as duas primeiras e principais acusações assim se apresentam:*

**Infração 01 – 004.005.002:** “Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”. Valor lançado R\$ 439.136,94 referente aos exercícios de 2019 a 2022. Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I e art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 83, inciso I, do RICMS/BA, e Art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 004.005.005:** “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.” Valor lançado R\$ 98.754,45, referente aos exercícios de 2019 a 2022. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV e art. 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

*Em sua defesa o autuado alegou ser facilmente demonstrável que todos os produtos envolvidos na presente autuação são afetos à substituição tributária, sendo este o primeiro ponto que destacou, pontuando que, por si só, derrogaria a pertinência e eficácia da fiscalização, situação esta que, neste ponto, não houve discordância pelo autuante, ou seja, concordou que as mercadorias comercializadas pelo autuado estão sujeitos a substituição tributária por antecipação.*

*De fato, ambas as infrações acima não poderiam ser imputadas ao autuado na medida em que, a primeira infração está relacionada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o que não é o caso já que as mercadorias comercializadas pelo autuado, indicadas na presente autuação, estão todas submetidas ao regime de substituição tributária, portanto, não há que se cogitar omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

Tal situação também se aplica à infração 02, que apesar de exigir imposto relacionado a omissão de entradas de mercadorias, tal acusação ocorreu com base na presunção legal de que ocorreram saídas anteriores de mercadorias tributáveis, o que também não se aplica.

Apesar disto, o autuado, objetivando demonstrar que não existiram omissões quer de saídas, quer de entradas de mercadorias nos períodos auditados, apresentou uma análise efetuada nos demonstrativos da lavra do autuante, apontando, em todos os períodos envolvidos pelo lançamento, inexistência das omissões indicadas na autuação.

Tais argumentos defensivos foram, em grande parte, acolhidos pelo autuante, afastando-os da autuação, com o que concordo, entretanto, ao entender do autuante, remanesceram alguns valores devidos, que passo a examinar:

*Infração 01, ocorrência em 31.12.2019: Aqui originalmente foi exigida a quantia de R\$ 23.226,34 a título de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Com a inclusão pelo autuante das notas fiscais apresentadas pelo autuado através da peça defensiva, passou a apresentar uma omissão de entradas de 271 unidades, sobre a qual apontou um débito remanescente nesta ocorrência na ordem de R\$ 19.816,88.*

Tal valor foi questionado pelo autuado ao argumento de que o autuante em relação ao exercício de 2019 considerou em seu levantamento quantitativo saídas de produtos referentes as remessas que efetuou por conta de mudança de endereço, gerando assim, em tese, omissão de entradas, apresentando como comprovação a alteração contratual realizada, enfatizando que essas operações não ocasionaram movimento de entradas ou de saídas de produtos, elencando as notas fiscais que deverão ser desconsideradas como operações de saídas já que, efetivamente, não saíram do seu estoque, conforme quadros à fl. 548, razão pela qual sustentou que inexiste o saldo remanescente da autuação conforme indicado pelo autuante.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante ao sustentar que no campo de dados adicionais dos documentos fiscais constam informações que indicam que houve ocorrência de operações de vendas e não de simples transferências por mudança de endereço.

Analizando as peças que integram os presentes autos, constatei que foi anexado pelo autuado alteração de contrato social realizada em 1º de abril de 2019, onde consta a alteração do endereço e da sede da sociedade para o novo endereço constante nos DANFes juntados aos autos, enquanto que tais documentos fiscais foram emitidos pelo próprio autuado, com destino também ao próprio autuado, constando saída do endereço anterior para o atual, o que comprova, sem qualquer margem de dúvida, que a operação está relacionada simplesmente a mudança de endereço, nada se relacionando a operação de venda, conforme dito, de forma equivocada pelo autuante, já que não houve incidência de ICMS, a qualquer título, nas operações.

Dessa maneira não prevalece a exigência indicada pelo autuante no lançamento inicial relacionada a infração 01, tampouco o valor remanescente imputado pelo autuante quando da informação fiscal, sendo, desta forma, totalmente improcedente a infração 01.

Os mesmos argumentos acima se aplicam a infração 02 uma vez que o próprio autuante, quando da informação fiscal, afastou os valores originalmente autuados, apontando, porém, um novo valor como devido para a ocorrência de 31/12/2019, na ordem de R\$ 77.257,58, superior, portanto, ao originalmente lançado para este exercício que foi de R\$ 45.000,88.

Tal situação se verificou em decorrência da não desconsideração pelo autuante das notas fiscais que foram emitidas pelo autuado em função da mudança de endereço, as quais foram consideradas pelo autuante como operações de vendas, conforme já explanada no item anterior.

Ainda em relação à infração 02, ocorrência 31/12/2020, com o valor lançado R\$ 6.124,56, foi alegado pelo autuado que em relação ao Produto M018822 no levantamento da lavra do autuante foram apontadas inconsistências de entradas e de saídas. Neste sentido pontuou que a suposta diferença apontada ocorre por conta de divergência na informação do estoque na EFD, bloco H010, o que pode ser confrontado e corroborado pelo fato de que o bloco K200 apresentado em 31 de dezembro de 2019 estoque de 11 itens, em 31 de dezembro de 2020 1 item, e nos anos de 2021 e 2022 não havia nenhum item em estoque, porém, por lapso de preenchimento, alimentou equivocadamente os dados do bloco H010 da EFD diversamente dos efetivos e corretos valores e dados incluídos no bloco K200, sendo que ambos deveriam estar idênticos, indicando o movimento efetivo deste item através do quadro constante à fl. 114.

Disse que o mesmo ocorreu em relação ao Produto M015353, onde foram apontadas inconsistências de entradas e de saídas deste produto, sucedendo a mesma situação postada no item precedente, apontando-as, de forma detalhada à fl. 115.

Tais argumentos foram rebatidos pelo autuante ao argumentar que em relação ao primeiro produto disse que o autuado informou entradas de 1.146 unidades, saídas de 1.157 unidades, estoque inicial de 11 unidades e estoque final de 1 unidade, quantidades estas que constam no banco de dados da Sefaz com os seguintes dados:

*entradas de 1.146 unidades, estoques inicial e final conforme Registro K200, e saídas de 1.158 unidades, números estes que levam a omissão de entradas de 02 unidades, gerando o débito na ordem R\$ 36,86, conforme quadro 2.1, doc. 15.*

Já em relação ao Produto M015353 citou que o autuado informou os seguintes quantitativos: entradas 2.295 unidades, saídas 2.338 unidades, estoque inicial 89 unidades e estoque final “zero”. Disse que com o acolhimento da NF-e 97512, de 30.06.2020, não capturada no SIAF, porém regularmente escriturada no livro RE, confirmou as saídas de 2.338 unidades, enquanto que os estoques inicial e final constantes do Registro K200, que foram considerados, indicam 89 e 49 unidades, respectivamente. Com isso remanesceu a diferença de omissão de entradas de 03 unidades, gerando um débito na ordem de R\$ 66,14, resultando o débito final de R\$ 103,00 para esta ocorrência (31.12.2020).

Foi alegado pela defesa que houve divergência de informação do estoque na EFD bloco H010, fato este não acolhido pelo autuante que considerou as informações prestadas pelo autuado. Com isto, conforme já me reportei anteriormente, considerando que as mercadorias envolvidas na autuação estarem submetidas ao regime de substituição tributária, não há que se cogitar em presunção de omissão anterior de saídas de mercadorias tributáveis, razão pela qual restam totalmente insubstancial a infração 02.

No que tange às infrações 03 e 04, nos valores respectivos de R\$ 32,43 e R\$ 19,88, ambas foram excluídas da autuação pelo autuante quando da informação fiscal, com base nos fundamentos esposados, com o que concordo.

*Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.*

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, em relação à decisão proferida pela 4ª JJF, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0036-04/25-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 24/08/2023, mediante o qual se exigia ICMS acrescido de multa punitiva, prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, em razão de suposta omissão de saídas tributáveis e outras irregularidades apuradas por levantamento eletrônico e quantitativo de estoques.

Conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e passo ao exame de mérito.

A autuação teve origem em cruzamentos de dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, notadamente divergências entre os blocos H010 (estoque físico) e K200 (posições de estoque), além de supostos ajustes e transferências internas que, segundo a fiscalização, teriam resultado em saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Em impugnação, a contribuinte sustentou que o levantamento padece de vício metodológico, por basear-se em saldos do Bloco H010 que foram replicados indevidamente de 2019 para exercícios subsequentes, ao passo que o Bloco K200 refletia a movimentação real das mercadorias. Alegou inexistir qualquer circulação de mercadorias sem documento fiscal, apresentando, item a item, planilhas e chaves de acesso das NF-e comprobatórias. Argumentou, ainda, que parcela expressiva dos produtos estava submetida ao regime de substituição tributária, de modo que o imposto já teria sido recolhido pelo substituto, e que, ausente prova concreta de circulação desacobertada, não haveria fato gerador a sustentar o lançamento.

Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento é ato administrativo vinculado, que requer a perfeita identificação do fato gerador, a individualização do sujeito passivo e a apuração precisa da base de cálculo e do montante devido. O art. 39 do RPAF/BA impõe motivação adequada e demonstração documental do fato infracional, cabendo ao Fisco comprovar o fato constitutivo do crédito e ao contribuinte demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme o art. 141 do mesmo regulamento. Ademais, as normas tributárias sancionatórias devem ser interpretadas restritivamente, resolvendo-se as dúvidas em favor do contribuinte.

No caso, o levantamento fiscal apoiou-se exclusivamente em divergências formais entre blocos da EFD, sem vinculação direta a documentos fiscais concretos ou qualquer indício material de circulação de mercadorias. A contribuinte, por outro lado, apresentou contraprova robusta, detalhando, produto a produto, a regularidade das operações e comprovando a inconsistência das premissas fiscais.

A Infração nº 01, capitulada no código **004.005.002**, refere-se à suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por levantamento quantitativo por espécie nos exercícios de 2019 a 2022, totalizando o valor de R\$ 439.136,94. A autuação amparou-se em diferenças identificadas entre os blocos H010 (estoque físico) e K200 (posições de estoque) da EFD, das quais o Fisco inferiu que teriam ocorrido saídas desacobertadas de documentação fiscal.

O ora recorrido, contudo, apresentou defesa minuciosa, acompanhada de documentação robusta, capaz de elidir integralmente as presunções fiscais. Demonstrou, produto a produto, a correspondência entre entradas, saídas e estoques finais, mediante planilhas e chaves de acesso de notas fiscais eletrônicas que comprovam a efetiva movimentação das mercadorias. Assim, para o item de NCM 3403.99.00 (MOBIL EAL ARCTIC 220 DRUM), por exemplo, comprovou-se a realização de vinte e sete vendas e doze devoluções de compra, todas regularmente escrituradas, o que desmente a alegada ausência de saídas. Quanto ao produto de NCM 2710.19.32 (MOBIL SUPER MOTO 4T 20W-50), o levantamento fiscal identificara apenas 97 saídas, enquanto a contribuinte comprovou, por meio de 35.313 notas fiscais devidamente transmitidas à SEFAZ, a existência de operações regularmente documentadas. Situação semelhante se verificou no caso do item de NCM 3403.99.00 (GARGOYLE ARTIC SHC 226E – 20 L), em que o Fisco apontou 478 entradas e nenhuma saída, mas a defesa juntou 473 notas fiscais de venda correspondentes.

No tocante ao produto de NCM 2710.19.32 (MOBIL SUPER MOTO 4T), a divergência alcançava centenas de milhares de unidades, sendo demonstrado pela defesa, com base em 281.201 chaves de NF-e, que todas as saídas haviam sido regularmente declaradas. Já para os itens M018822 e M015353, ambos de NCM 4011.40.00 (pneus para motocicletas), comprovou-se que o descompasso derivou de erro formal no Bloco H010, que reproduziu indevidamente os saldos do exercício de 2019 nos anos seguintes. O Bloco K200, ao contrário, refletia de forma fidedigna as movimentações reais. No caso específico do produto M015353, ainda foi evidenciada a existência de uma entrada não considerada pelo levantamento (Nota Fiscal nº 97.512, chave 13200608775944000142550050000975121003838044, referente a 345 unidades).

Essas contraprovas, documentalmente verificáveis no ambiente da SEFAZ, afastam a presunção de omissão de saídas e revelam que as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem de erro sistemático e de inconsistências no reporte dos estoques. Não havendo correlação entre as divergências e operações reais de circulação, a materialidade da infração resta inviabilizada. O procedimento fiscal, portanto, não atinge o standard probatório exigido pelo art. 142 do CTN, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro contribuinte*, consagrado no art. 112 do mesmo diploma. Improcede, pois, a Infração nº 01.

A Infração nº 02, de código **004.005.005**, fundamentada no art. 23-A da Lei nº 7.014/96, sustenta que o contribuinte, ao deixar de escriturar determinadas entradas, teria quitado tais aquisições com recursos provenientes de saídas pretéritas igualmente omitidas, resultando em omissão de receita. Tal presunção, de caráter excepcional, exige base empírica sólida, com a identificação das entradas efetivamente não registradas, fornecedores, datas, valores e nexo financeiro com as supostas saídas omitidas. Nada disso se verifica nos autos. O levantamento repete as mesmas falhas metodológicas e não individualiza qualquer operação concreta que configure entrada “oculta”.

As notas fiscais apresentadas pela defesa justificam integralmente as diferenças detectadas, revelando que as mercadorias foram devidamente documentadas e escrituradas. A ausência de substrato probatório mínimo inviabiliza a aplicação da presunção legal, não se podendo converter

inconsistências contábeis em fato gerador de ICMS. Aplica-se, também aqui, a regra do art. 112 do CTN, impondo-se a improcedência da Infração nº 02.

A Infração nº 03, de código **004.005.008**, refere-se à suposta responsabilidade solidária da contribuinte pela aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no valor de R\$ 32,43. Contudo, a autuação não individualiza a operação tida por irregular, nem apresenta qualquer elemento material — como termo de apreensão, confronto de documentos ou verificação *in loco* — que confirme a alegada entrada sem nota fiscal. O lançamento, assim, repousa sobre mera presunção, desprovida de amparo probatório. A defesa apresentou documentação fiscal idônea que cobre todas as operações realizadas, tornando evidente a inexistência de aquisição desacobertada. Ausente prova do fato constitutivo, a Infração nº 03 é improcedente.

De igual modo, a Infração nº 04, de código **004.005.009**, que trata da alegada falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$ 19,88, também não encontra respaldo probatório. O Fisco sustentou que a contribuinte teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal, o que ensejaria o recolhimento do imposto por antecipação, com base nos arts. 6º, inciso IV, 23, inciso II da Lei nº 7.014/96 e art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria nº 445/98. Todavia, não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre a ocorrência de entradas desacobertadas. Ao contrário, a defesa apresentou as chaves de notas fiscais eletrônicas correspondentes, todas devidamente registradas, comprovando a regularidade das operações.

Acrescente-se que as mercadorias objeto da autuação — lubrificantes, graxas e pneus — estão submetidas ao regime de substituição tributária, conforme o art. 6º, § 1º da Lei nº 7.014/96 e o art. 295 do RICMS/BA, o que transfere ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas operações subsequentes. Não havendo prova de falha do substituto tributário, é indevida qualquer reabertura de exigência contra o substituído, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem* (CF, art. 150, I) e à regra do art. 156, I do CTN, segundo a qual o pagamento extingue o crédito tributário. Ausente, portanto, demonstração de fato gerador novo ou irregularidade própria, também se impõe a improcedência da Infração nº 04.

Importa observar que, em Informação Fiscal Complementar, a própria autoridade autuante reconheceu parte das razões defensivas, admitindo duplicidades, equívocos sistêmicos e entradas desconsideradas, o que reduziu significativamente as diferenças inicialmente apuradas.

Além disso, a defesa esclareceu que as inconsistências detectadas coincidiram com o período em que a empresa procedeu à mudança de domicílio fiscal e à migração de seu sistema contábil, envolvendo transferência de estoques entre unidades e ajustes cadastrais. Essa situação, ainda que não exonere o contribuinte do dever de manter escrituração regular, constitui elemento explicativo plausível para as divergências verificadas, sobretudo diante da admissão, pela própria fiscalização, de falhas de reporte e sobreposição de registros na EFD.

Em conclusão, o lançamento não individualizou materialmente as alegadas “saídas omitidas”, baseando-se em divergências eletrônicas desprovidas de lastro fático; a contribuinte apresentou contraprovas consistentes e verificáveis, demonstrando a regularidade das operações e a coerência dos dados do Bloco K200; a própria fiscalização reconheceu falhas metodológicas e reduziu diferenças no relatório complementar; e, ademais, as mercadorias se encontram sob o regime de substituição tributária, o que impede nova exigência contra o substituído sem prova de falha do substituto.

Diante desse contexto, conclui-se que o lançamento fiscal não reúne os elementos de certeza e liquidez necessários à constituição válida do crédito tributário. Assim, à luz dos arts. 142 e 112 do CTN, dos arts. 39 e 141 do RPAF/BA, do art. 6º, § 1º da Lei nº 7.014/96 e do art. 295 do RICMS/BA, voto **por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício**, mantendo a decisão de improcedência integral do Auto de Infração, por ausência de materialidade e inconsistência metodológica do levantamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280080.0012/23-4, lavrado contra **LUBRITEC DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS